



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
6ª Vara Cível de Palmas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0015721-96.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: LED PLAY LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI

RÉU: PARTIDO SOLIDARIEDADE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Diretório Estadual do Solidariedade e Diretório Nacional do Solidariedade, visando o desbloqueio dos valores constritos em suas constas bancárias existentes perante o Banco do Brasil, sob o fundamento de que tais quantias, por se tratarem de verba pertencente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), respectivamente, são impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso XI do Código de Processo Civil.

Requerem, portanto, o imediato desbloqueio de tais valores. Juntam documentos.

A parte exequente se manifestou nos eventos 47 e 48.

Eis o breve relato do essencial.

DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 833, XI, que são impenhoráveis “*os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei*”.

Os valores constritos por meio do sistema SISBAJUD, conforme mencionado pelos próprios Diretórios em suas petições, foram constritos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha quanto ao Diretório Estadual e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) quanto ao Diretório Nacional.

Assim, para uma melhor análise dos fatos, faz-se necessário diferenciá-los, pois se tratam de dois fundos diversos.

O primeiro, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFF), criado em 2017 pelas Leis nº 13.487 e nº 13.488, é uma das principais fontes de receita para a realização das campanhas eleitorais, segundo site do Tribunal Superior Eleitoral, e é regido pela Resolução TSE nº 23605/2019.

Já o segundo, o Fundo Partidário foi criado no ano de 1995 e é utilizado para, além de financiamento de campanhas eleitorais, custeio de “atividades rotineiras das legendas, como o pagamento de água, luz, aluguel e passagens aéreas, entre outros”¹, todas aquelas elencadas como gastos partidários no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O artigo 833, inciso XI do CPC é claro quanto à impenhorabilidade do fundo partidário, mas nada dispõe acerca do FEFF.

Ademais, o artigo 17, §3º da Resolução nº 23.604/2019 dispõe expressamente que: “§ 3º *Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.*”.

Não obstante a isso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive em um julgado recente, de que os recursos do fundo partidário não podem ser penhorados nem por dívida de propaganda eleitoral², que é exatamente a alegação da exequente. Tendo sido decidido o que se segue:

*“A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente destinada ao depósito do fundo partidário dos ora recorrentes, e determinou a liberação de bloqueios porventura realizados que se refiram a recursos do fundo partidário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”.*³

Assim, o desbloqueio dos valores constritos na conta do Diretório Nacional é medida que se impõe.

Já em relação ao FEFF, não há qualquer disposição de impenhorabilidade, nem na lei, nem na Resolução TSE ou jurisprudência, de forma que entendo não estar comprovada a impenhorabilidade do valor constricto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL SOLIDARIEDADE** no evento 49, o que faço para determinar o desbloqueio do valor constricto via Sisbajud perante a conta do Banco do Brasil pertencente à parte, porquanto impenhorável.

Por outro lado, conforme os fundamentos acima expostos, **INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL SOLIDARIEDADE** no evento 44, razão pela qual, decorrido o prazo recursal, **CONVERTO** a indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.

Sem prejuízo, em regular prosseguimento da ação, considerando o disposto no art. 3º, § 3ª do CPC que estimula a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem como em homenagem ao princípio da cooperação insculpido no artigo 6º, também do CPC, **REMETAM-SE os presentes autos ao CEJUSC desta comarca, para inclusão em pauta para tentativa de conciliação.**

Anoto que não será analisado pedido de reconsideração desta decisão, deverão as partes, caso entendam necessário, apresentarem os recursos cabíveis.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1562939v4** e do código CRC **5603b410**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK

Data e Hora: 20/10/2020, às 17:57:15

1. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/conheca-as-diferencas-entre-fundo-partidario-e-fundo-eleitoral> <Acesso em 20/10/2020>

2. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07102020-Recursos-do-Fundo-Partidario-nao-podem-ser-penhorados-nem-por-divida-de-propaganda-eleitoral.aspx> <Acesso em 20/10/2020>

3. REsp nº 1891644/ DF (2020/0216908-7), julgado em 06/10/2020.

0015721-96.2018.8.27.2729

1562939 .V4